

Comentários sobre o juízo aprovativo das contas pelo Tribunal de Contas baiano

Notes on the approval of accounts by the Bahia Court of Accounts

Inaldo da Paixão Santos Araújo¹

RESUMO

Os tribunais de contas do Brasil têm a missão constitucional de exercer o controle externo da administração pública, zelando pela coisa pública, especialmente o patrimônio e o adequado emprego dos recursos públicos. Nessa perspectiva, desempenham importante papel emitindo decisões em processos de controle externo instruídos, dentre outros informes, com opinativos e comentários técnicos decorrentes de exames auditoriais procedidos à luz das normas de auditoria, o que proporciona segurança jurídica e objetividade técnica às opiniões conclusivamente externadas pelas unidades técnicas. Tendo por base o arcabouço normativo que disciplina a atividade-fim das cortes de contas brasileiras, este artigo apresenta um panorama comparativo entre as interpretações e deliberações de cunho decisório conferidas pelos órgãos julgadores dos tribunais de contas (atividade judicante). Apresentam-se, com isso, os graus de aproximação e de distanciamento entre os fundamentos fáticos e jurídico-normativos invocados nas decisões de mérito proferidas especialmente no Tribunal de Contas do Estado da Bahia, e aqueles levados às peças informativas que subsidiaram os julgamentos, notadamente relatórios técnicos.

Palavras-Chave: Auditoria. Controle Externo. Função Judicante. Processos de Contas.

¹ Conselheiro-corregedor do Tribunal de Contas do Estado da Bahia. Mestre em Contabilidade. Professor. Escritor. E-mail: inaldo_paixao@hotmail.com

ABSTRACT

The Brazilian courts of accounts have as constitutional mission to exercise external control over public administration, taking care of public affairs, especially the assets and the appropriate use of public resources. As such, they play an important role in issuing decisions in external control processes, which are structured, among other reports, with opinions and technical comments arising from audits following auditing standards, which provides legal certainty and technical objectivity to opinions conclusively provided by technical units. Based on the normative framework that governs the core activity of the Brazilian courts of accounts, this paper presents a comparative panorama between the interpretations and deliberations of a decisive nature conferred by decision-making bodies of the courts of accounts (judicial activity), and with it, the degrees of approximation between factual and legal-normative foundations invoked in decisions on merits, especially in the Court of Auditors of the State of Bahia, and the bases used in informational pieces that support trials, most notably technical reports.

Keywords: Auditing. External Control. Judicial Function. Account Processes.

Recebido: 07-12-2020

Aprovado: 11-12-2020

1 DAS QUESTÕES INICIAIS

Ao longo do meu trabalho como julgador de contas públicas, muito se discute sobre as advertências possíveis no juízo aprovativo, especialmente no que tange à imposição de restrições.

Considerando pesquisa realizada nos 33 portais na rede mundial de computadores dos tribunais de contas brasileiros, que teve como pilar os normativos jurídicos (leis orgânicas e regimentos internos) dessas casas de controle, foi possível mapear o posicionamento normativo previsto de

cada instituição em relação às decisões proferidas em processos de prestação de contas.

As manifestações previstas em sede de processos de prestação de contas nos tribunais de contas podem ser assim apresentadas²:

a) **Na região Centro-Oeste:** composta por seis Cortes de Contas, as decisões para os processos de prestações de contas adotam os seguintes direcionamentos:

- 5 Instituições: Regulares, regulares com ressalva ou irregulares.
- 1 Instituição: Regulares, regulares com recomendações e/ou com determinações legais, irregulares ou iliquidáveis.

Sintetizando: 83% são regulares, regulares com ressalva ou irregulares e 17% se posiciona por regulares, regulares com recomendações e/ou com determinações legais, irregulares ou iliquidáveis.

b) **Na região Nordeste:** composta por 10 cortes de contas, as decisões para os processos de prestações de contas adotam os seguintes direcionamentos:

- sete instituições: regulares, regulares com ressalva ou irregulares;
- duas instituições: regulares, regulares com ressalvas, irregulares e/ou iliquidáveis;
- uma instituição: aprovar, aprovar com observações, recomendações ou ressalvas, desaprovar com imputação de débito.

Sintetizando: 70% são regulares, regulares com ressalva ou irregulares; 20% são regulares, regulares com ressalvas, irregulares e/ou iliquidáveis; e 10% aprovar, aprovar com observações, recomendações ou ressalvas, desaprovar.

c) **Na região Norte:** composta por oito cortes de contas, as decisões para os processos de prestações de contas adotam os seguintes direcionamentos:

- sete instituições: regulares, regulares com ressalva ou irregulares;
- uma instituição: regulares, regulares com ressalvas, ou irregulares e iliquidáveis.

2 O resultado completo da pesquisa realizada em 20 de maio de 2020 se encontra no anexo A.

Sintetizando: 88% são regulares, regulares com ressalva ou irregulares; 12% são regulares, regulares com ressalvas, ou irregulares e ilíquidáveis.

d) **Na região Sudeste:** composta por seis cortes de contas, as decisões para os processos de prestações de contas adotam os seguintes direcionamentos:

- quatro instituições: regulares, regulares com ressalva ou irregulares;
- uma instituição: regulares, regulares com ressalva, irregulares ou ilíquidáveis;
- uma instituição: definitiva; terminativa.

e) **Na região Sul:** composta de três cortes de contas, a decisão para processo de prestações de contas seguem as mesmas condições: regulares, regulares com ressalva ou irregulares.

Em um panorama geral, nas 33 cortes de contas brasileiras, as decisões em processo de prestação de contas não são uniformes e seguem as seguintes condições:

- uma instituição (TCE-BA): aprovar, aprovar com observações, recomendações ou ressalvas, desaprovar;
- uma instituição (TCM-SP): definitiva; terminativa;
- uma instituição (TCE-MT): regulares, regulares com recomendações e/ou determinações legais, ou irregulares;
- quatro instituições (TCE-ES, TCE-PB, TCM-BA E TCM-PA): regulares, regulares com ressalvas, irregulares e/ou ilíquidáveis;
- 26 instituições (TC-DF, TCE-AC, TCE-AL, TCE-AM, TCE-AP, TCE-CE, TCE-GO, TCE-MA, TCE-MG, TCE-MS, TCE-PA, TCE-PE, TCE-PI, TCE-PR, TCE-RJ, TCE-RN, TCE-RO, TCE-RR, TCE-RS, TCE-SC, TCE-SE, TCE-SP, TCE-TO, TCM-GO, TCM-RJ, TCU): regulares, regulares com ressalva ou irregulares.

Portanto pode-se concluir que, no universo analisado:

- 78% das cortes de contas brasileiras julgam os processos de contas como: regulares, regulares com ressalva ou irregulares;

- 12% das cortes de contas brasileiras julgam os processos de contas como: regulares, regulares com ressalvas, irregulares e/ou iliquidáveis;
- 3% das cortes de contas brasileiras julgam os processos de contas como: aprovar, aprovar com observações, recomendações ou ressalvas, desaprovar com imputação de débito;
- 3% das cortes de contas brasileiras julgam os processos de contas como: definitiva; terminativa.

2 DA ANÁLISE ESPECÍFICA DA CORTE DE CONTAS BAIANA E OS FUNDAMENTOS AUDITORIAIS

De logo, vale destacar o que dispõe o art. 122 da Resolução nº 18, de 29 de junho de 1992, que aprovou o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Bahia:

Art. 122. O Tribunal de Contas julgará quite, em crédito ou em débito o responsável por prestação ou tomada de contas, podendo ainda, a seu critério, de relação às contas:

I – aprovar, quando expressem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a moralidade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

II – aprovar com observações, recomendações ou ressalvas, quando evidenciem impropriedades ou qualquer outra falha de natureza formal, ou ainda, a prática de ato de gestão que não configure gravidade e que não represente injustificado dano ao erário ou ao patrimônio público;

III – desaprovar, quando configuradas, quaisquer das seguintes ocorrências:

a) grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial ou de licitação;

b) culposa aplicação antieconômica de recursos públicos;

c) injustificado dano ao erário ou ao patrimônio público;

d) desfalque, desvio de dinheiro, bens e valores públicos;

IV – arquivar, quando iliquidáveis, em caso fortuito ou de força maior (Grifo nosso).

É sabido e por demais consabido que as funções constitucionais dos tribunais de contas brasileiros (opinativa, judicante, fiscalizatória, sancionatória, de registro e consultiva), via de regra carece, para sua completa efetividade, do devido suporte auditorial. Como emitir um parecer prévio sobre as contas governamentais, como julgar uma prestação ou uma tomada de contas sem uma análise auditorial prévia?

Não é por outra razão que a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Bahia (TCE-BA) estabelece em seu artigo 9º que:

O parecer prévio sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos e daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo e dano ao erário, devem estar fundamentados nas respectivas auditorias.

Porém esse dispositivo não significa dizer que o posicionamento auditorial seja vinculante, determinante para o bem decidir de um conselheiro ou mesmo da decisão terminativa do plenário, mas, se assim não o for, a posição contrária carece dos devidos fundamentos.

Isso posto, é mister salientar, de logo, que o TCE-BA, enquanto órgão de julgamento de contas, é ambivalente (posto que audita/fiscaliza e também julga as contas) e tem, na sua estrutura normativa positivada, regramentos oriundos de normas de auditoria, dentre as quais destaco o nível 3 das Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP), a que está obrigado também a observar.

Com efeito, nesse particular, ao proceder ao exame das demonstrações contidas nas prestações de contas, poderá o auditor dessa casa de auditoria emitir um relatório conclusivo pela regularidade, chamado de parecer limpo, quando não forem identificadas ocorrências relevantes de não conformidade (Norma 193 da NBASP).

Contudo, nos casos de ocorrências relevantes de não conformidade, a depender da extensão destes apontamentos, poderá resultar em uma

opinião com ressalvas, no suposto de os desvios de conformidade serem relevantes, porém não generalizados (NBASP 194, alínea “a” item “i”).

Também poderá o auditor, em sua peça conclusiva, expressar uma opinião adversa (se os desvios de conformidade forem relevantes e generalizados (NBASP 194, alínea “a” item “ii”). Nesses casos, há motivos para dar ensejo ao juízo reprovativo, com ou sem caracterização de dano ou débito ao erário, com a possibilidade, inclusive, de apenar a conduta com multa nos termos da legislação específica.

Há, ademais, casos em que a equipe de auditoria opta pela negativa de opinião, situações em que se configura limitação de escopo, dependendo da sua extensão, que resulta em uma abstenção de opinião, no suposto de os auditores não conseguirem obter evidência de auditoria suficiente e apropriada sobre a conformidade com as normas, e os possíveis efeitos são relevantes e generalizados (NBASP 194, alínea “b” item “iv”).

Sobre as recomendações, diante dos apontamentos, dos achados de Auditoria, a citada norma reza: “126. O auditor deve fornecer recomendações construtivas que sejam capazes de contribuir significativamente para sanar as deficiências ou problemas identificados pela auditoria, sempre que relevante e permitido pelo mandato da EFS”.

Dito isso, reafirmo que é me valendo destas lentes das normas auditoriais, e que nossos diligentes auditores observam e declaram que observam, que faço – e devo fazer – a exegese dos dispositivos do art. 122, inciso II, do nosso Regimento Interno.

Clamo atenção para o fato de que o disposto no Regimento Interno está alinhado com as NBASP, que estabelece que merecem ressalvas, quando ocorrerem fatos relevantes de não conformidade, se os desvios de conformidade forem relevantes, mas não generalizados (NBASP 194, alínea “a” item “i”).

Nada obstante, retomando a reflexão, quanto ao que literalmente dispõe o art. 122, inciso II, na medida em que prevê a possibilidade desta Entidade de Fiscalização Estadual aprovar com observações, recomenda-

ções ou ressalvas, vale ser dada a público a interpretação do professor e mestre em Linguística José Lúcio de Farias. Ao ser defrontado a emitir uma opinião sobre a que se referiam as citadas “impropriedades ou qualquer outra falha de natureza formal, ou ainda, a prática de ato de gestão que não configure gravidade e que não represente injustificado dano ao erário ou ao patrimônio público”, assim se manifestou o especialista: “é claro que se refere tanto a ressalvas, quanto a observações e recomendações, que o TCE julgar necessárias. No final do caput do artigo, dir-se-ia com mais propriedade: com relação às contas...”.

Assim, com base na vida e vivência de auditor e também de julgador de contas, com o esteio firme nas normas de auditoria, peço vênha para expor e firmar a tese de que o Tribunal de Contas do Estado da Bahia poderá aprovar as Contas com observações, segundo os achados auditoriais, recomendações, estas mais apropriadas para as auditorias operacionais e as integradas, assim como poderá sugerir ressalvas. Todas essas situações ensejadoras de observações, recomendações e ressalvas, a depender da gradação, ocorrerão quando houver impropriedades, qualquer outra falha de natureza formal ou, ainda, pela prática de ato de gestão que não configure gravidade e que não represente injustificado dano ao erário ou ao patrimônio público.

Faço ainda mais cristalino o que penso...

As falhas de natureza formal, ou a prática de ato de gestão que não configure gravidade e que não represente dano ao erário ou ao patrimônio público, podem ser objeto de observações, recomendações e ressalvas. Como ainda não há definição clara e objetiva sobre a gradação, quem há de estabelecer a dosimetria é cada julgador, sujeitando-se sempre à vontade soberana do plenário.

Se nada disso fosse o bastante, necessário se faz responder à luz do bom direito à seguinte indagação: observações, recomendações e ressalvas no controle das contas públicas no âmbito do TCE-BA: há distinção normativa?

Para bem responder, é preciso saber bem interpretar a norma.

3 DO BEM INTERPRETAR

É indubitável a importância da escrita e da leitura na vida dos seres humanos. Não por acaso, há algo no ato de grafar palavras que muito me intriga. Um texto bem escrito é capaz de nos emocionar, de nos apresentar épocas que não vivemos, de nos transportar para mundos, reais ou imaginários, em que nunca estivemos.

A escrita é, sem dúvida, a primeira memória artificial criada pelo homem. Entretanto essa tecnologia de comunicação inventada pelos sumérios, na Mesopotâmia (3.500 a.C.), pode revelar um lado sombrio, sobretudo na fixação de normas que regem a sociedade. Há leis muito claras e justas, todavia, em diversas peças jurídicas, a redação que deveria dar suporte às normas sociais descreve, não raro, o caminho da obscuridade, que faz o leitor se perder rapidamente em cláusulas, artigos e incisos incompreensíveis.

Pode-se considerar que há dois grandes grupos de leis: as leis naturais e as leis sociais. Como leis naturais conhecemos as da física, da química e da biologia. Algumas delas são consideradas imutáveis, até que um grupo de cientistas quebre seus paradigmas. Há ainda o grupo de leis sociais, dentre as quais se destacam as do direito, estas muito mais mutáveis do que as leis naturais.

As leis do direito têm sua gênese em um mandamento constitucional atrelado a um grande contrato social. Elas se mantêm como leis estabelecidas pelos poderes vigentes, considerando-se qualquer regime de governo. Notemos que o próprio direito fortaleceu ações degradantes na história da humanidade ao dar seu lastro de legalidade a regimes totalitários como o fascismo, nazismo, entre outros.

Entretanto, se no ramo da ciência podemos validar uma norma com a experimentação, a prática e a pesquisa, nas leis do direito surge um elemento fundamental, que é a interpretação. As normas se sustentam não apenas pelo que está escrito, mas pela interpretação adequada feita pelos

operadores da lei, sejam eles magistrados, advogados ou conselheiros dos tribunais de contas.

Não é, portanto, prudente considerar uma lei cuja interpretação esteja sujeita a casos particulares. O consenso sobre a norma deve sempre rimar com bom senso. E, neste contexto, saber interpretar ganha o mesmo peso de saber redigir. Sendo assim, a interpretação precisa, lúcida e justa depende de uma norma bem escrita, clara e objetiva. A redação concisa de uma lei, um ato, uma resolução ou qualquer outra peça de respaldo jurídico evita subterfúgios ou mesmo análises que prejudiquem ou conduzam a interesses momentâneos. Já no que concerne à interpretação, serve de alerta para imprecisões ou ambiguidades.

Em arremate, aos intérpretes das leis, compete que sejam fiéis aos predicados básicos da boa interpretação, a exemplo de uma análise aprofundada das peças jurídicas. Lembremos o que professou o filósofo Friedrich Nietzsche (1887): “Não existem fatos, apenas interpretações”. Que a força da interpretação faça justiça e garanta a dignidade das leis e, principalmente, dos seres humanos.

4 DO ART. 122 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA

Como dito no art. 122 do Regimento Interno do TCE-BA, a critério técnico se poderão aprovar as contas (inciso I), desaprová-las (inciso III) ou aprová-las “com observações, recomendações e ressalvas, quando evidenciarem impropriedades ou qualquer outra falha de natureza formal, ou ainda, à prática de ato de gestão que não configure gravidade e que não represente injustificado dano ao erário ou ao patrimônio público” (inciso II).

O art. 24 da Lei Orgânica do TCE-BA (Lei Complementar nº 5/1991) prevê, no mesmo sentido, que o Tribunal poderá aprovar as contas “fazendo observações, recomendações ou ressalvas, quando for o caso” (inciso I).

Em vista desses enunciados normativos, a questão é saber se, no exercício das atribuições do TCE baiano, há distinção possível entre as observações, recomendações e ressalvas que caibam ser feitas na ação de controle.

Carlos Maximiliano (2011, p. 204) indicava que “não se presumem, na lei, palavras inúteis”, porque, ante a imperatividade inerente à norma jurídica, “devem se compreender as palavras como tendo alguma eficácia”. O adágio é antigo e segue merecendo aplicação: *verba cum effectu, sunt accipienda*.

Sob essa premissa, não há como deixar de distinguir as observações, recomendações e ressalvas que o sistema atribui à competência do TCE-BA.

Mais ainda: considerando que recomendações e observações encerram conselhos de orientação, fundados no postulado da cooperação – que é inerente aos processos de controle público –, é consequência lógica disso que elas devem ter lugar quando exista irregularidade ou falha de menor gravidade, justificando-se sua aplicação para o aprimoramento, e não para a correção da gestão.

Cumprе rememorar, por oportuno e importante, que a resolução regimental que trata de conceitos para a matéria relativa a observações, recomendações e ressalvas é a de nº 12, de 04 de março de 1993, ainda em vigor, que dispõe sobre as normas de procedimento para o controle externo da administração pública do estado.

Essa resolução ao definir regras para o trabalho maior desta Casa de Auditoria, que é a emissão do parecer prévio, assim dispõe em seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º O parecer prévio mesmo favorável à aprovação poderá conter observações, recomendações e ressalvas relativas, em ordem crescente, respectivamente, à gravidade dos atos contrários às normas de administração financeira, orçamentária e patrimonial e falhas cometidas na gestão dos programas governamentais (Grifo nosso).

Portanto dúvidas não podem restar de que, além de terem conteúdos jurídicos distintos, as observações, recomendações e ressalvas devem ser apostas a uma opinião aprovativa, de acordo com a gravidade da restrição.

Nessa linha de pensar é que a citada Resolução nº 12/1993, ao abordar, em seu art. 10, §1º, sobre a aprovação de uma prestação de contas, nos termos dos artigos 121 e 122 do Regimento Interno, possibilita a oposição de observações, recomendações e ressalvas e que estas “são relativas, em ordem crescente, respectivamente, à gravidade dos atos contrários às normas de administração financeira, orçamentária e patrimonial das falhas cometidas na gestão dos programas governamentais”.

De mais a mais, desde os idos de 2014, já havia a dispensa de notificação quando os auditores opinavam pela aprovação sem ressalvas. Com efeito, o art. 13 da Resolução nº 192/20143, importante também registrar, estabelecia normas para prestações de contas dos jurisdicionados do Tribunal de Contas e confirmou a distinção quando coloca que, em se tratando de observações e recomendações, por isso mesmo não envolvem imputações de irregularidade gravosas, mas, sim, proposições para o aperfeiçoamento da administração, determinando, inclusive, que fosse dispensada a notificação dos responsáveis sobre o opinativo da Auditoria.

5 DE UMA ANTIGA DISCUSSÃO

Frise-se que quem primeiro inovou ao discutir esse tema objetivando melhor aclarar as distinções entre observações, recomendações e

3 Impende registrar que essa resolução objetivou acelerar a tramitação dos processos no Tribunal de Contas que há muito sofria e sofre com os gargalos nas suas apreciações. Mas também é devido registrar que a Resolução nº 82/2012, que aprova o Plano de Diretrizes do Tribunal de Contas do Estado da Bahia para o exercício de 2013, já sinalizava para a necessidade do TCE-BA ser mais célere, ao afirmar em seu art. 10 que: “Nos processos relativos a contas de ordenadores de despesas, administradores e Secretários de Estado ou dirigentes de órgãos diretamente subordinados ao Governador, bem como nos processos de prestação de contas de recursos estaduais atribuídos a municípios ou a entidades e instituições, em que o opinativo da unidade técnico-instrutória for pela aprovação, sem a indicação de recomendações e/ou ressalvas, o Ministério Público Especial de Contas manifestar-se-á verbalmente, após a apresentação do relatório pelo Conselheiro Relator, nas sessões de julgamento do Tribunal Pleno e da Câmara, sem prejuízo do disposto no artigo nº 106 do RITCE”.

ressalvas foi o conselheiro Antonio Honorato, quando foi relator das contas do chefe do Poder Executivo do estado da Bahia, exercício de 2009. Naquela oportunidade, assim se manifestou o eminente conselheiro:

A aprovação com recomendações, situação mais usual, deve ser sugerida quando forem constatadas situações que representem ocorrências sem muita guarida na gestão da coisa pública e que carecem de uma atenção especial da administração, de modo a melhorar as boas práticas de governança.

A aprovação com observações, raramente utilizada no âmbito deste Tribunal de Contas, também tem o seu lugar. Nada obstante a ausência de artigos acadêmicos ou posições interpretativas que deem ao seu conteúdo significado e significância, em uma análise dedutiva, pode-se afirmar que a aprovação com observações seria uma posição intermediária entre o aprovar com recomendações e o aprovar com ressalvas.

Assim será, se for possível proceder à devida dosimetria das constatações auditoriais. Como essa métrica nem sempre é possível, talvez daí decorra a pouca utilização dessa modalidade de opinar nos trabalhos auditoriais desta Casa de Controle.

Em um esforço de buscar um caminho, um trilhar, entende-se que a aprovação com observações é o aprovar com advertência, não suficientemente relevante para se configurar uma ressalva ou mesmo uma manifestação reprovativa, contudo representa uma leve censura, uma admoestação.

Por fim, o ressaltar. Uma opinião com ressalva significa que se encontrou divergência ou se defrontou com restrições tais que impediram a opinião plena – ou, no linguajar auditorial, opinião limpa – mas também não foram significantes (relevantes e materiais) ao ponto de ensejar uma opinião reprovativa (Bahia, 2010).

Registre-se, por derradeiro, que a doutrina especializada já avançou nessa questão, o que poderia ser considerado em uma necessária alteração regimental no âmbito deste TCE-BA, ao se referir como três as modalidades de manifestação conclusiva sobre as contas, pelos tribunais de contas:

As contas julgadas regulares são aquelas que expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão. As contas regulares com ressalva são aquelas em que constam impropriedades ou qualquer outra falta de natureza formal, desde que não resulte dano ao Erário. Já as contas irregulares são aquelas de comprovadas situações que possam de alguma forma causar danos ao patrimônio público, como, por exemplo, infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira (Quintal et al., 2012, p. 37-38).

Esse entendimento vem sendo, desde há muito, aplicado na prática de tribunais de contas, que efetivamente direcionam a imputação de irregularidades, conforme a gravidade, ou bem à aprovação das contas com ressalvas, ou bem à reprovação das contas, reservando as observações, as recomendações e, como gênero, os conselhos de orientação para o aperfeiçoamento da gestão pública, mas não para as situações de falha financeira, orçamentária ou patrimonial.

Com base nessa posição doutrinária, poder-se-ia afirmar também que há três⁴ tipos possíveis de decisão por parte dos tribunais de contas. O aprovar, o aprovar com restrições e o desaprovar, sem se olvidar da possibilidade de se impor sanções pecuniárias como multas (compensatórias e indenizatórias) e ressarcimento de dano ao erário.

Como dito no introito deste artigo, essa é a posição majoritária das cortes de contas brasileiras, pois 90% dessas instituições assim procedem, sendo que 78% delas julgam os processos de contas como regulares, regulares com ressalva ou irregulares e que 12% dos tribunais de contas brasileiros julgam os processos de contas como regulares, regulares com ressalvas, irregulares e/ou iliquidáveis.

Contudo, no âmbito do TCE-BA, o aprovar com restrições abarca, à luz dos seus dispositivos normativos vigentes⁵, três espécies de aprova-

4 Obviamente que há também a possibilidade do arquivamento sem baixa de responsabilidade.

5 Lei Complementar nº 5, de 4 de dezembro de 1991, que Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Bahia e dá outras providências; Resolução nº 18, de 29 de junho de 1992, que aprova o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Bahia; Resolução nº 12/1993, que dispõe sobre normas de procedimento para o controle externo da administração pública; e Resolução nº 149/2019, que dispõe sobre normas para

ção: a com observações, a com recomendações e a com ressalvas. Portanto é preciso evoluir para melhor aclarar esses conceitos com objetividade e segurança jurídica, de modo a se definir, com a devida dosimetria, quais as hipóteses em que deve se aplicar cada caso.

6 DA CONCLUSÃO

Portanto, seja pela interpretação gramatical (que em rigor, aliás, não é interpretação, mas pressuposto para interpretação), seja pela interpretação lógico-sistemática, seja pela interpretação teleológica do art. 24 da Lei Orgânica do TCE e do art. 122 de seu Regimento Interno, deve-se concluir que as observações, recomendações e ressalvas são distintas e têm funções diversas de acordo com a gravidade das restrições impostas a um juízo opinativo pela aprovação de contas pelo Tribunal.

REFERÊNCIAS

ACRE. **Lei Complementar nº 38, de 27 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Acre e seu Ministério Público Especial, revoga a Lei Complementar Estadual nº 25, de 14 de setembro de 1989, e dá outras providências. Rio Branco: Tribunal de Contas do Estado, 1993. Disponível em: <https://bit.ly/36Y4Ibg>. Acesso em: 20 maio 2020.

ACRE. **Resolução TCE nº 30, de 28 de novembro de 1996**. Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Acre. Rio Branco: Tribunal de Contas do Estado, 1996. Disponível em: <https://bit.ly/36Y4Ibg>. Acesso em: 20 maio 2020.

prestação de contas pelos responsáveis por Unidades Jurisdicionadas da Administração Direta e Indireta Estadual para fins de julgamento pelo Tribunal de Contas do Estado da Bahia.

ALAGOAS. **Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.** Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e dá outras providências. Maceió: Tribunal de Contas do Estado, 1994. Disponível em: <https://bit.ly/33WZtGV>. Acesso em: 20 maio 2020.

ALAGOAS. **Resolução nº 003/2001.** Aprova o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas. Maceió: Tribunal de Contas do Estado, 2001. Disponível em: <https://bit.ly/36Y5RQ6>. Acesso em: 20 maio 2020.

AMAPÁ. **Lei Complementar nº 10, de 20 de setembro de 1995.** Institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amapá e dá outras providências. Macapá: Tribunal de Contas do Estado do Amapá, 1995. Disponível em: <https://bit.ly/2JLLc9c>. Acesso em: 20 maio 2020.

AMAPÁ. **Resolução Normativa nº 115/2003-TCE/AP.** Institui o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amapá. Macapá: Tribunal de Contas do Estado do Amapá, 2003. Disponível em: <https://bit.ly/3mTd3CC>. Acesso em: 20 maio 2020.

AMAZONAS. **Lei nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996.** Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. Manaus: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, 1996. Disponível em: <https://bit.ly/3mX1Vos>. Acesso em: 20 maio 2020.

AMAZONAS. **Resolução nº 4, de 23 de maio de 2002.** Dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e do Ministério Público junto ao TCE-AM. Manaus: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, 2002. Disponível em: <https://bit.ly/3grWGL5>. Acesso em: 20 maio 2020.

BAHIA. Lei Complementar nº 5, de 4 de dezembro de 1991. Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Bahia. Salvador: Tribunal de Contas do Estado da Bahia, 1991a. Disponível em: <https://bit.ly/3orQZPY>. Acesso em: 19 maio 2020.

BAHIA. Lei Complementar nº 6, de 6 de dezembro de 1991. Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e dá outras providências. Salvador: Tribunal de Contas do Estado da Bahia, 1991b. Disponível em: <https://bit.ly/3qI4sVU>. Acesso em: 20 maio 2020.

BAHIA. Relatório e Parecer Prévio do TCE sobre as Contas do Poder Executivo do Estado da Bahia: exercício de 2009. Conselheiro-Relator Antonio Honorato. Salvador: Tribunal de Contas do Estado da Bahia, 2010. Disponível em: www.tce.ba.gov.br. Acesso em: 19 maio 2020.

BAHIA. Resolução nº 18, de 29 de junho de 1992. Aprova o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Bahia. Salvador: Tribunal de Contas do Estado da Bahia, 1992. Disponível em: <https://bit.ly/2IyOZpS>. Acesso em: 19 maio 2020.

BAHIA. Resolução nº 12, de 4 de março de 1993. Estabelece normas de procedimento para o controle externo da Administração Pública pelo Tribunal de Contas e dá outras providências. Salvador: Tribunal de Contas do Estado da Bahia, Disponível em: <https://bit.ly/37GmI9i>. Acesso em: 19 maio 2020.

BAHIA. Resolução nº 82, de 30 de outubro de 2012. Aprova o Plano de Diretrizes do Tribunal de Contas do Estado da Bahia para o exercício de 2013 e dá outras providências. Salvador: Tribunal de Contas do Estado

da Bahia, 2012. Disponível em: <https://bit.ly/3mYVfWO>. Acesso em: 19 maio 2020.

BAHIA. Resolução nº 192, de 14 de outubro de 2014. Dispõe sobre normas para prestação de contas pelos responsáveis por Unidades Jurisdicionadas da Administração Direta e Indireta Estadual para fins de julgamento pelo Tribunal de Contas do Estado da Bahia. Salvador: Tribunal de Contas do Estado da Bahia, 2014. Disponível em: <https://bit.ly/39SJMUR>. Acesso em: 19 maio 2020.

BAHIA. Resolução nº 149, de 31 de outubro de 2019. Dispõe sobre normas para prestação de contas pelos responsáveis por Unidades Jurisdicionadas da Administração Direta e Indireta Estadual para fins de julgamento pelo Tribunal de Contas do Estado da Bahia. Salvador: Tribunal de Contas do Estado da Bahia, 2019a. Disponível em: <https://bit.ly/3oAsoZ8>. Acesso em: 19 maio 2020.

BAHIA. Resolução nº 1.392/2019. Aprova o Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, e dá outras providências. Salvador: Tribunal de Contas do Estado da Bahia, 2019b. Disponível em: <https://bit.ly/3gooBvk>. Acesso em: 20 maio 2020.

BRASIL. Lei Federal nº 8.443, de 16 de julho de 1992. Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências. Brasília, DF, 1992. Disponível em: <https://bit.ly/3qA8uj3>. Acesso em: 20 maio 2020.

BRASIL. Resolução TCU nº 246, de 30 de novembro de 2011. Altera o Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, aprovado pela Resolução TCU nº 155, de 4 de dezembro de 2002. Brasília, DF: Tribunal de

Contas da União, 2011. Disponível em: <https://bit.ly/33Q2SHB>. Acesso em: 20 maio 2020.

CEARÁ. **Lei nº 12.509, de 6 de dezembro de 1995**. Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências. Fortaleza: Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 1995. Disponível em: <https://bit.ly/36ZfPkq>. Acesso em: 20 maio 2020.

CEARÁ. **Resolução nº 835, de 3 de abril de 2007**. Aprova o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará. Fortaleza: Tribunal de Contas do Estado do Ceará, 2007. Disponível em: <https://bit.ly/36XsIex>. Acesso em: 20 maio 2020.

DISTRITO FEDERAL. **Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994**. Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Distrito Federal e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara Legislativa do Distrito Federal, 1994. Disponível em: <https://bit.ly/2JDtEw4>. Acesso em: 20 maio 2020.

DISTRITO FEDERAL. **Resolução nº 296, de 15 de setembro de 2016**. Aprova o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal. Brasília, DF: Tribunal de Contas do Distrito Federal, 2016. Disponível em: <https://bit.ly/2VUn8na>. Acesso em: 20 maio 2020.

ESPÍRITO SANTO. **Lei Complementar nº 621, de 8 de março de 2012**. Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e dá outras providências. Vitória: Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, 2012. Disponível em: <https://bit.ly/2VWq6Hw>. Acesso em: 20 maio 2020.

ESPÍRITO SANTO. **Resolução nº 261, de 4 de junho de 2013.** Aprova o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. Vitória: Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, 2013. Disponível em: <https://bit.ly/2JCON9D>. Acesso em: 20 maio 2020.

GOIÁS. **Lei nº 15.958, de 18 de janeiro de 2007.** Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás e dá outras providências. Goiânia: Governo do Estado de Goiás, 2007a Disponível em: <https://bit.ly/39WzXp0>. Acesso em: 20 maio 2020.

GOIÁS. **Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007.** Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás. Goiânia: Governo do Estado de Goiás, 2007b. Disponível em: <https://bit.ly/36XvrVx>. Acesso em: 20 maio 2020.

GOIÁS. **Resolução nº 22, de 2008.** Regimento Interno do Tribunal de Contas de Goiás. Goiânia: Tribunal de Contas do Estado de Goiás, 2008. Disponível em: <https://bit.ly/31YdGto>. Acesso em: 20 maio 2020.

GOIÁS. **Resolução Administrativa nº 73, de 21 de outubro de 2009.** Institui o Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás. Goiânia: Tribunal de Contas do Estado de Goiás, 2009. Disponível em: <https://bit.ly/33W4Xlk>. Acesso em: 20 maio 2020.

INSTITUTO RUI BARBOSA. **Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP) – Nível 3.** Curitiba: IRB, 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3qGmYOk>. Acesso em: 19 maio 2020.

MARANHÃO. **Resolução Administrativa nº 1, de 21 de janeiro de 2000.** Aprova o Regimento Interno do Tribunal de Contas. São Luís:

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão Disponível em: <https://bit.ly/3gpB2Hj>. Acesso em: 20 maio 2020.

MARANHÃO. Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005. Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e dá outras providências. São Luís: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, 2005. Disponível em: <https://bit.ly/3gpB2Hj>. Acesso em: 20 maio 2020.

MATO GROSSO. Lei Complementar nº 269, de 22 de janeiro de 2007. Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e dá outras providências. Cuiabá: Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, 2007a. Disponível em: <https://bit.ly/2VSe81w>. Acesso em: 20 maio 2020.

MATO GROSSO. Resolução nº 14, de 2 outubro de 2007. Institui o Regimento Interno do Tribunal de Contas, nos termos da Lei Complementar 269, de 29 de janeiro de 2007 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. Cuiabá: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, 2007b. Disponível em: <https://bit.ly/2LaXpo6>. Acesso em: 20 maio 2020.

MATO GROSSO DO SUL. Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012. Dispõe sobre o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências. Campo Grande: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, 2012. Disponível em: <https://bit.ly/3mYyZfv>. Acesso em: 20 maio 2020.

MATO GROSSO DO SUL. Resolução nº 98, de 5 de dezembro de 2018. Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul. Campo Grande: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, 2018. Disponível em: <https://bit.ly/33UFSXI>. Acesso em: 20 maio 2020.

MAXIMILIANO, C. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MINAS GERAIS. **Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008**. Dispõe sobre a organização do Tribunal de Contas e dá outras providências. Belo Horizonte: Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, 2008a. Disponível em: <https://bit.ly/31YEHNT>. Acesso em: 20 maio 2020.

MINAS GERAIS. **Resolução nº 12/2008**. Belo Horizonte: Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, 2008b. Disponível em: <https://bit.ly/2IriPwe>. Acesso em: 20 maio 2020.

NIETZSCHE, F. **Fragmentos póstumos no final de 1886**: primavera de 1887. [S. l.: s. n.], 1887. Disponível em: <https://bit.ly/3oxYPHM>. Acesso em: 19 maio 2020.

PARÁ. **Ato nº 63, de 17 de dezembro de 2012**. Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará. Belém: Tribunal de Contas do Estado do Pará, 2012a. Disponível em: <https://bit.ly/2W2okVf>. Acesso em: 20 maio 2020.

PARÁ. **Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012**. Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Pará e dá outras providências. Belém: Tribunal de Contas do Estado do Pará, 2012b. Disponível em: <https://bit.ly/3oFbUiH>. Acesso em: 20 maio 2020.

PARÁ. **Ato nº 16/2013**. Dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará. Belém: Tribunal de Contas do Estado do Pará, 2013. Disponível em: <https://bit.ly/33T594z>. Acesso em: 20 maio 2020.

PARÁ. Lei Complementar nº 109, de 27 de dezembro de 2016. Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará. Belém: Tribunal de Contas do Estado do Pará, 2016. Disponível em: <https://bit.ly/2W2okVf>. Acesso em: 20 maio 2020.

PARAÍBA. Lei Complementar Estadual nº 18, de 13 de julho de 1993. Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências. João Pessoa: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, 1993. Disponível em: <https://bit.ly/37R5gII>. Acesso em: 20 maio 2020.

PARAÍBA. Resolução Normativa TC nº 10/2010. Regimento Interno do TCE-PB. João Pessoa: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, 2010. Disponível em: <https://bit.ly/3oC6CEm>. Acesso em: 20 maio 2020.

PARANÁ. Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005. Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Curitiba: Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 2005. Disponível em: <https://bit.ly/2VVjuCr>. Acesso em: 20 maio 2020.

PARANÁ. Resolução nº 1, de 24 de janeiro de 2006. Aprova o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Curitiba: Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 2006. Disponível em: <https://bit.ly/3qFrBbl>. Acesso em: 20 maio 2020.

PERNAMBUCO. Lei nº 12.600, de 14 de junho de 2004. Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. Recife: Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, 2004. Disponível em: <https://bit.ly/2Llka97>. Acesso em: 20 maio 2020.

PERNAMBUCO. **Resolução TC nº 15, de 10 de novembro de 2010.** Institui o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. Recife: Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, 2010. Disponível em: <https://bit.ly/33WOxsM>. Acesso em: 20 maio 2020.

PIAUÍ. **Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009.** Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Teresina: Tribunal de Contas do Estado do Piauí, 2009. Disponível em: <https://bit.ly/3lZrzHP>. Acesso em: 20 maio 2020.

PIAUÍ. **Resolução TCE/PI nº 13, de 26 de agosto de 2011.** Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Teresina: Tribunal de Contas do Estado do Piauí, 2011. Disponível em: <https://bit.ly/3oFkqOH>. Acesso em: 20 maio 2020.

QUINTAL, R. S. et al. A atuação dos tribunais de contas estaduais brasileiros na correção das demonstrações contábeis dos processos de prestação de contas dos governadores. **Cadernos Gestão Pública e Cidadania**, São Paulo, v. 17, n. 60, p. 31-53, 2012.

RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/1996.** Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e dá outras providências. Porto Velho: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, 1996a. Disponível em: <https://bit.ly/2W2A2PH>. Acesso em: 20 maio 2020.

RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado. **Resolução Administrativa nº 005/1996.** Aprova o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Porto Velho: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, 1996b. Disponível em: <https://bit.ly/37Muxdz>. Acesso em: 20 maio 2020.

RORAIMA. Lei Complementar Estadual nº 6, de 6 de junho de 1994. Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima e dá outras providências. Boa Vista: Tribunal de Contas do Estado de Roraima, 1994. Disponível em: <https://bit.ly/37OiQ67>. Acesso em: 20 maio 2020.

RORAIMA. Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Roraima. Boa Vista: Tribunal de Contas do Estado de Roraima, 2020. Disponível em: <https://bit.ly/2KaVE9V>. Acesso em: 20 maio 2020.

RIO DE JANEIRO. Lei nº 289, de 25 de novembro de 1981. Regula a organização do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro e dá outras providências. Rio de Janeiro: Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, 1981. Disponível em: <https://bit.ly/2IvIN1H>. Acesso em: 20 maio 2020.

RIO DE JANEIRO. Lei Complementar nº 63, de 1º de agosto de 1990. Dispõe sobre a lei orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências. Rio de Janeiro: Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, 1990. Disponível em: <https://bit.ly/39Uj66h>. Acesso em: 20 maio 2020.

RIO DE JANEIRO. Deliberação nº 167, de 10 de dezembro de 1992. Aprova o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, 1992. Disponível em: <https://bit.ly/39Uj66h>. Acesso em: 20 maio 2020.

RIO DE JANEIRO. Deliberação nº 266, de 28 de maio de 2019. Aprova o Novo Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3qBWFc9>. Acesso em: 20 maio 2020.

RIO GRANDE DO NORTE. **Lei Complementar nº 464, de 5 de janeiro de 2012.** Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande Norte. Natal: Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, 2012a. Disponível em: <https://bit.ly/3qGeK8R>. Acesso em: 20 maio 2020.

RIO GRANDE DO NORTE. **Resolução nº 9/2012.** Dispõe sobre a aprovação do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte. Natal: Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, 2012b. Disponível em: <https://bit.ly/2IvRU2x>. Acesso em: 20 maio 2020.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei nº 11.424, de 6 de janeiro de 2000.** Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado. Porto Alegre: Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, 2000. Disponível em: <https://bit.ly/3mVEWtP>. Acesso em: 20 maio 2020.

RIO GRANDE DO SUL. **Resolução nº 1.028/2015.** Aprova o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado. Porto Alegre: Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, 2015. Disponível em: <https://bit.ly/3n2dKcP>. Acesso em: 20 maio 2020.

SANTA CATARINA. **Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000.** Institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e adota outras providências. Florianópolis: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, 2000. Disponível em: <https://bit.ly/3lZSEL4>. Acesso em: 20 maio 2020.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado. **Resolução nº TC-6/2001.** Institui o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. Florianópolis: Tribunal de Contas do Estado de Santa

Catarina, 2001. Disponível em: <https://bit.ly/39W9SXm>. Acesso em: 20 maio 2020.

SÃO PAULO. Lei nº 9.167, de 3 de dezembro de 1980. Dispõe sobre a reorganização, competência, jurisdição e funcionamento do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, e dá outras providências. São Paulo: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, 1980. Disponível em: <https://bit.ly/2Iywn9q>. Acesso em: 20 maio 2020.

SÃO PAULO. Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993. Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado. São Paulo: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, 1993. Disponível em: <https://bit.ly/37MyEq1>. Acesso em: 20 maio 2020.

SÃO PAULO. Resolução nº 3, de 3 de julho de 2002. Aprova o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município de São Paulo. São Paulo: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, 2002. Disponível em: <https://bit.ly/33WnC06>. Acesso em: 20 maio 2020.

SÃO PAULO. Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. São Paulo: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, 2020. Disponível em: <https://bit.ly/2VYLTyi>. Acesso em: 20 maio 2020.

SERGIPE. Lei Complementar nº 205, de 6 de julho de 2011. Institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, e dá providências correlatas. Aracaju: Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, 2011. Disponível em: <https://bit.ly/3gs50dH>. Acesso em: 20 maio 2020.

SERGIPE. Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe. Aracaju: Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, 2020. Disponível em: <https://bit.ly/37RR7Sh>. Acesso em: 20 maio 2020.

TOCANTINS. Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001. Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins. Palmas: Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, 2001. Disponível em: <https://bit.ly/33WreiG>. Acesso em: 20 maio 2020.

TOCANTINS. Resolução Normativa nº 2, de 4 de dezembro de 2002. Aprova o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins. Palmas: Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, 2002. Disponível em: <https://bit.ly/36ZV6wP>. Acesso em: 20 maio 2020.

Anexo A – Pesquisa sobre Decisão sobre Processos de Prestação de Contas⁶

REGIÃO	TRIBUNAL	LEGISLAÇÃO				REGIMENTO INTERNO REDAÇÃO	DECISÃO FINAL CONTAS
		LEI ORGÂNICA		Nº NORMATIVO	ART.		
		Nº NORMATIVO	ART.				
CENTRO-OESTE (Total 6)	TCU	Lei Federal nº 8.443, de 16/07/1992.	Art. 10. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa. [...] § 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal julga as contas regulares, regulares com ressalva, ou irregulares. [...]	Resolução TCU nº 246, de 30/11/2011.	Art. 201.	Art. 201. A decisão em processo de prestação ou de tomada de contas, mesmo especial, pode ser preliminar, definitiva ou terminativa. [...] § 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal julga as contas regulares, regulares com ressalva ou irregulares. [...]	Regulares, regulares com ressalva ou irregulares.
	TC-DF	Lei Complementar nº 1, de 09/05/1994.	Art. 17. As contas serão julgadas: I – regulares , quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável; II – regulares com ressalva , quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário; III – irregulares , quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: [...]	Resolução nº 296, de 15/09/2016.	Arts. 197; 201.	Art. 197. A decisão em processo de prestação ou de tomada de contas, pode ser preliminar, definitiva ou terminativa. [...] § 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal julga as contas regulares, regulares com ressalva ou irregulares. [...]	Regulares, regulares com ressalva ou irregulares.
	TCE-GO	Lei nº 16.168, de 11/12/2007.	Art. 66. A decisão em processo de prestação ou de tomada de contas, mesmo especial, pode ser preliminar, definitiva ou terminativa. [...]	Resolução nº 022/2008.	Art. 202.	Art. 202. A decisão em processo de prestação ou tomada de contas, mesmo especial, pode ser preliminar, definitiva ou terminativa. [...]	Regulares, regulares com ressalva ou irregulares.

⁶ Pesquisa realizada com base nos sites institucionais, em 18 de maio de 2020.

REGIÃO	LEI ORGÂNICA				LEGISLAÇÃO		REGIMENTO INTERNO		DECISÃO FINAL CONTAS
	LEI ORGÂNICA		REDAÇÃO		Nº NORMATIVO	ART.	REDAÇÃO		
	Nº NORMATIVO	ART.	Nº NORMATIVO	ART.			ART.	ART.	
TCE-MS	Lei Complementar nº 160, de 2/01/2012.	Art. 59.	Art. 59. As prestações de contas serão consideradas: I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável; II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade de natureza meramente formal, assim consideradas as condutas não compreendidas nas disposições do inciso III; III – irregulares, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42. [...]	Resolução nº 98, de 5/12/2018.	Arts.184,1 e 85.	Art. 184. Se da efetividade do controle externo do Tribunal resultar demonstrada a regularidade, ainda que com ressalva, das contas prestadas pelo jurisdicionado, ser-lhe-á dada quitação, considerando as disposições previstos nos arts. 59, caput, I e II, e §§ 1º, 2º e 3º, e 60, todos da LC nº 160, de 2012. [...]	II – Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal julga as contas regulares, irregulares com ressalva ou irregulares. [...]	Regulares, regulares com ressalva ou irregulares.	
TCE-MT	Lei Complementar nº 269, de 22/01/2007.	Art. 16.	Art. 16. Ao julgar as contas, o Tribunal decidirá se estas são regulares, regulares com recomendações e/ou com determinações legais, irregulares ou ilíquidáveis, definido conforme o caso, a responsabilidade dos gestores. [...]	Resolução nº 14, de 2/10/ 2007.	Art. 190.	Art. 190. Ao julgar as contas o Tribunal Pleno ou as Câmaras decidirão se estas são regulares, regulares com recomendações e/ou determinações legais, ou irregulares, e, em não sendo materialmente possível o julgamento das contas, as declararão ilíquidáveis. (Nova redação do caput do artigo 190 dada pela Resolução Normativa nº 32/2012).	Regulares, regulares com recomendações e/ou com determinações legais, irregulares ou ilíquidáveis.		
TCM-GO	Lei nº 15.958, de 18/01/2007.	Art. 11, 12.	Art. 11. O julgamento será: I – pela regularidade das contas;	Resolução Administrativa	Art. 172.	Art. 172. O julgamento das contas de gestão será: I – pela regularidade;	Regulares, regulares com regularidade		

REGIÃO	TRIBUNAL	LEGISLAÇÃO				REGIMENTO INTERNO REDAÇÃO	DECISÃO FINAL CONTAS
		LEI ORGÂNICA		ART.			
		Nº NORMATIVO	REDAÇÃO	Nº NORMATIVO	ART.		
NORDESTE (Total 10)	TCE-AL	Lei nº 5.604, de 20/01/1994	<p>Art. 17. A decisão em processos de Prestação e Tomada de Contas, pode ser preliminar ou definitiva.</p> <p>[...]</p> <p>§2º – Definitiva, é a decisão pela qual o Tribunal julga as contas regulares, irregulares com ressalva, ou irregulares.</p>	Resolução nº 3/2001	Art. 94.	<p>Art. 94 As decisões em processos sujeitos ao julgamento do Tribunal são preliminares ou definitivas.</p> <p>[...]</p> <p>§ 2º Definitiva é a decisão transitada em julgado, em vista da qual o Tribunal terá considerado regulares, com ressalvas ou irregulares procedimentos e instrumentos</p>	Regulares, regulares com ressalva, ou irregulares.
			<p>II – pela regularidade das contas com ressalva;</p> <p>III – pela irregularidade das contas.</p> <p>Art. 12. As contas de gestão serão consideradas:</p> <p>I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos do responsável;</p> <p>II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedades ou qualquer outra falta de natureza formal, ou ainda a prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que não seja de natureza grave e que não represente injustificado dano ao Erário;</p> <p>III – irregulares, quando comprovadas quaisquer das seguintes ocorrências:</p> <p>[...]</p>	<p>nº 73, de 21/10/2009</p>		<p>II – pela regularidade com ressalva;</p> <p>III – pela irregularidade.</p> <p>[...]</p>	<p>ressalva e pela irregularidade.</p>

REGIÃO	LEGISLAÇÃO				REGIMENTO INTERNO	DECISÃO FINAL CONTAS
	LEI ORGÂNICA		REGIMENTO INTERNO			
	Nº NORMATIVO	REDAÇÃO	Nº NORMATIVO	REDAÇÃO		
					jurídico-administrativos sujeitos a seu exame; [...]	
TCE-BA	Lei Complementar nº 5, de 4/12/1991.	Art. 24. O Tribunal de Contas julgará quite, em crédito ou em débito o responsável, podendo, ainda, em relação às contas dos administradores ou ordenadores de despesas, a seu critério e segundo a natureza das irregularidades: I – aprovar, fazendo observações; recomendações ou ressalvas , quando for o caso, podendo, também, aplicar multa, na forma do art. 35 desta Lei; II – desaprovar , podendo aplicar multa, na forma do art. 35 desta Lei; III – desaprovar, com imputação de débito , que poderá ser cumulado com a medida prevista no art. 34 desta Lei; IV – arquivar, sem baixa de responsabilidade, quando ilíquidáveis, em caso fortuito ou de força maior.	Resolução nº 18, de 29/06/1992.	Art. 122.	Art. 122. O Tribunal de Contas julgará quite, em crédito ou em débito o responsável por prestação ou tomada de contas, podendo ainda, a seu critério, de relação às contas: I – aprovar , quando expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a moralidade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável; II – aprovar com observações, recomendações ou ressalvas , quando evidenciam impropriedades ou qualquer outra falha de natureza formal, ou ainda, a prática de ato de gestão que não configure gravidade e que não represente injustificado dano ao erário ou ao patrimônio público; III – desaprovar , quando configuradas, quaisquer das seguintes ocorrências: [...]	Aprovar, aprovar com observações, recomendações ou ressalvas, desaprovar, com imputação de débito .
TCE-CE	Lei nº 12.509, de 06/12/1995.	Art. 10. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa. [...] § 2º – Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal julga as contas regulares, com ressalva ou irregulares; [...]	Resolução nº 835, de 03/04/2007	Art. 30.	Art. 30. As deliberações do Plenário e, no que couber, as das Câmaras terão a forma de: III – parecer, quando se tratar de: a) Contas do Governador do Estado; b) outros casos em que, por lei, deva o Tribunal assim se manifestar; [...]	Regulares, ressalva ou irregulares.

REGIÃO	TRIBUNAL	LEI ORGÂNICA				LEGISLAÇÃO			REGIMENTO INTERNO		DECISÃO FINAL CONTAS
		NORMATIVO		REDAÇÃO		Nº NORMATIVO	ART.	REDAÇÃO			
		ART.	ART.	ART.	ART.						
	TCE-PE	Lei nº 12.600, de 14/06/2004.	Art. 58, 60, 61.	Art. 58. Ao julgar contas, o Tribunal decidirá se estas são regulares, regulares com ressalvas ou irregulares, definindo, conforme o caso, a responsabilidade civil dos interessados.	Art. 58. Ao julgar contas, o Tribunal decidirá se estas são regulares, regulares com ressalvas ou irregulares, definindo, conforme o caso, a responsabilidade civil dos interessados.	Resolução TC nº 15, de 10/11/2010.	-	Não consta.	Regulares, regulares com ressalvas ou irregulares.		
	TCE-PI	Lei nº 5.888, de 19/08/2009.	Art. 118.	Art. 118. A decisão em processo administrativo de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa. [...] § 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal emite parecer prévio, ou julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas. [...]	Art. 359. A decisão em processo de prestação de contas poderá ser preliminar, definitiva ou terminativa. [...] § 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal emite parecer prévio ou julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas. [...]	Resolução TCE/PI nº 13, DE 26/08/2011.	Art. 359.	Art. 359. A decisão em processo de prestação de contas poderá ser preliminar, definitiva ou terminativa. [...] § 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal emite parecer prévio ou julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas. [...]	Regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas.		
	TCE-RN	Lei Complementar nº 464, de 05/01/2012.	Art. 69.	Art. 69. A decisão em processo de prestação ou tomada de contas pode ser: [...] I – definitiva, quando julga as contas regulares, regulares com ressalva ou irregulares; ou II – terminativa, quando [...]	Art. 69. A decisão em processo de prestação ou tomada de contas pode ser: [...] I – definitiva, quando o Tribunal julga as contas regulares, regulares com ressalva ou irregulares; ou II – terminativa, quando o Tribunal julga as contas regulares, regulares com ressalva ou irregulares, ou [...]	Resolução nº 9/2012 TCE	Art. 258.	Art. 258. A decisão em processo de prestação ou tomada de contas pode ser: [...] I – definitiva, quando o Tribunal julga as contas regulares, regulares com ressalva ou irregulares, ou [...]	Regulares, regulares com ressalva ou irregulares.		
	TCE-SE	Lei Complementar nº 205, de 06/07/2011.	Art. 42.	Art. 42. Ao julgar as contas, o Tribunal deve decidir, quando ao acerto, se estas são regulares, regulares com ressalva, ou irregulares.	Art. 42. Ao julgar as contas, o Tribunal deve decidir, quando ao acerto, se estas são regulares, regulares com ressalva, ou irregulares.	Regimento Interno. (S/N)	Art. 90.	Art. 90. Ao julgar as contas, o Tribunal decidirá, quanto a o mérito, se estas são regulares, regulares com ressalva, ou irregulares.	Regulares, regulares com ressalva, ou irregulares.		
	TCM-BA	Lei Complementar nº 6/1991.	Art. 40.	Art. 40 – As contas serão consideradas: I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a	Art. 40 – As contas serão consideradas: I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a	Resolução nº 1.392/2019.	Art. 234.	Art. 234. As contas serão julgadas: I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e	Regulares, regulares com ressalvas, irregulares e ilíquidáveis.		

REGIÃO	TRIBUNAL	LEISLAÇÃO				REGIMENTO INTERNO	DECISÃO FINAL CONTAS
		LEI ORGÂNICA		NORMATIVO			
		ART.	REDACÃO	Nº	ART.		
			<p>legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;</p> <p>II – regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade, falta de natureza formal, prática de ato indevido, que não seja de natureza grave e que não represente injustificado dano ao erário ou omissão do dever de prestar contas;</p> <p>III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:</p> <p>1. grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;</p> <p>2. injustificado dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou irrazoável;</p> <p>3. desfalque, desvio de dinheiros, bens, ou valores públicos;</p> <p>4. omissão do dever de prestar contas;</p> <p>5. prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico.</p> <p>IV – ilíquidáveis, na hipótese prevista no artigo 44 da Lei Complementar nº 6/91.</p> <p>§ 1º O Tribunal poderá julgar irregulares as contas quando houver descumprimento de determinação da qual o responsável tinha conhecimento, feita em processo de tomada ou prestação de contas.</p>			<p>legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;</p> <p>II – regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade, falta de natureza formal, prática de ato indevido, que não seja de natureza grave e que não represente injustificado dano ao erário ou omissão do dever de prestar contas;</p> <p>III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:</p> <p>1. grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;</p> <p>2. injustificado dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou irrazoável;</p> <p>3. desfalque, desvio de dinheiros, bens, ou valores públicos;</p> <p>4. omissão do dever de prestar contas;</p> <p>5. prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico.</p> <p>IV – ilíquidáveis, na hipótese prevista no artigo 44 da Lei Complementar nº 6/91.</p> <p>§ 1º O Tribunal poderá julgar irregulares as contas quando houver descumprimento de determinação da qual o responsável tinha conhecimento, feita em processo de tomada ou prestação de contas.</p> <p>Art. III – As contas serão julgadas:</p>	Regulares, regulares com ressalva ou irregulares.
NORTE (Total 8)	TCE-AC	Lei Complementar	Art. 46.	<p>Art. 46 – A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser:</p> <p>IV – ilíquidáveis, na hipótese prevista no artigo 44 desta lei.</p>	Resolução TCE nº 30, de 28/11/1996.	Art. 111.	

REGIÃO	TRIBUNAL	LEGISLAÇÃO				DECISÃO FINAL CONTAS	
		LEI ORGÂNICA		REGIMENTO INTERNO			
		Nº NORMATIVO	REDAÇÃO	Nº NORMATIVO	ART. REDAÇÃO		
		Nº Estadual nº 38, de 27/12/1993.	preliminar, definitiva ou terminativa. [...] § 2º – Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal julga as contas regulares, regulares com ressalva ou irregulares. [...]			I – regulares , quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros ou contábeis, e a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão responsável; II – regulares com ressalva , quando apurados omissão, impropriedade contábil ou falhas formais que não representem prejuízo ou risco de dano patrimonial, valendo as ressalvas como determinação para que o responsável ou seu sucessor tome providências para corrigi-las; III – irregulares , quando comprovadas qualquer das seguintes ocorrências: a) omissão no dever de prestar contas; b) grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; c) injustificado dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; d) alcance, desfalque, desvio de dinheiros, bens ou valores públicos. [...]	Regulares, regulares com ressalvas ou irregulares.
TCE-AM	Lei nº 2.423, de 10/12/1996.	Art. 19. Art. 19 – A decisão em processo de prestação ou tomada de contas pode ser: [...] II – definitiva: a decisão pela qual o Tribunal julga as contas regulares, regulares com ressalvas ou irregulares. [...]	Resolução nº 4, de 23/05/2002.	Art. 188.	Art. 188. A decisão do processo de prestação de contas pode ser: I – preliminar, quando se deva converter o julgamento em diligência; II – definitiva, se, em razão do exame de mérito, fica determinada a regularidade, a regularidade com ressalvas ou a irregularidade das contas; [...]	Regulares, regulares com ressalvas ou irregulares.	

REGIÃO	LEI ORGÂNICA				LEGISLAÇÃO			REGIMENTO INTERNO	REDAÇÃO	DECISÃO FINAL CONTAS	
	LEI ORGÂNICA		REDAÇÃO		Nº NORMATIVO	ART.	Nº NORMATIVO				ART.
	Nº NORMATIVO	ART.	ART.	REDAÇÃO							
TCE-AP	Lei Complementar nº 10, de 20/09/1995.	Art. 36.	Art. 36 – A decisão em processo de Tomada ou Prestação de Contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa. [...] § 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal aprecia ou julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas. [...]	Resolução Normativa nº 115/2003-TCE-AP	Art. 15.	[...]	Art. 15. A decisão em processo de prestação ou tomada de contas e de tomada de contas especial pode ser preliminar, definitiva ou terminativa. [...] § 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal julga as contas regulares, regulares com ressalva, ou irregulares. [...]	Regulares, regulares com ressalva ou irregulares.			
TCE-PA	Lei Complementar nº 81, de 26/04/2012.	Art. 53	Art. 53. A Decisão em Processo de Prestação ou Tomada de Contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa. [...] § 2º Definitiva é a decisão de mérito pela qual o Tribunal, manifestando-se quanto à legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade, eficiência e eficácia dos atos administrativos, julga as contas regulares, regulares com ressalva ou irregulares. [...]	Ato nº 81.	Art. 155.	[...]	Art. 155. A decisão em processos de atos sujeitos a registro, de fiscalização, de prestação ou tomada de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa. [...] § 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal: I – manifestando-se quanto à legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade, eficiência e eficácia dos atos administrativos referentes às prestações e tomada de contas, julga as contas regulares, regulares com ressalva ou irregulares; [...]	Regulares, regulares com ressalva ou irregulares.			
TCE-RO	Lei Complementar nº 154/1996	Art. 16.	Art. 16. As contas serão julgadas: I – regulares , quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;	Resolução Administrativa nº 5/TCER-1996	Art. 18.	[...]	Art. 18. A decisão em processo de tomada ou de prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa. [...] § 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal julga as contas regulares, regulares com ressalva ou irregulares. [...]	Regulares, regulares com ressalva ou irregulares.			

REGIÃO	TRIBUNAL	LEGISLAÇÃO				DECISÃO FINAL CONTAS
		LEI ORGÂNICA		REGIMENTO INTERNO		
		Nº NORMATIVO	REDAÇÃO	Nº NORMATIVO	REDAÇÃO	
			<p>II – regulares, com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza forma, de que não resulte dano ao Erário;</p> <p>III – irregulares, quando comprovadas quaisquer das seguintes ocorrências: [...]</p>			
TCE-RR	Lei Complementar Estadual nº 6/1994	Art. 17.	<p>judicadas:</p> <p>I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade, a razoabilidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;</p> <p>(Redação dada pela Lei Complementar Estadual 225/2014)</p> <p>II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade de que não resulte dano ao Erário;</p> <p>III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: [...]</p>	Art. 203.	<p>judicadas:</p> <p>I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade, a razoabilidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;</p> <p>II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade de que não resulte dano ao Erário;</p> <p>III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: [...]</p>	Regulares, regulares com ressalva, irregulares.
TCE-IO	Lei nº 1.284, de 17/12/2001.	Art. 10.	<p>Art. 10. O Tribunal, ao apreciar os processos, decidirá:</p> <p>I – em relação ao julgamento das contas públicas, pela regularidade,</p>	Art. 71.	<p>Art. 71 – A decisão em processo de prestação ou tomada de contas e de tomada de contas especial pode ser preliminar, definitiva ou terminativa. [...]</p>	Regulares, regulares com ressalva, ou irregulares.

REGIÃO	TRIBUNAL		LEGISLAÇÃO				DECISÃO FINAL CONTAS
	LEI ORGÂNICA		REGIMENTO INTERNO		REGIMEN- TO INTERNO	REDAÇÃO	
	Nº NORMATIVO	ART.	REDAÇÃO	Nº NORMATIVO			
			<p>regularidade com ressalva, irregularidade, ou no sentido de serem as contas ilíquidáveis;</p> <p>[...]</p> <p>Art. 44. A decisão em processo de prestação ou tomada de contas, pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.</p> <p>[...]</p> <p>§ 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal examina o mérito.</p> <p>[...]</p> <p>Art. 45. As contas serão julgadas:</p> <p>I – Regulares, quando, tempestivamente apresentadas e expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;</p> <p>II – Regulares, com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;</p> <p>III – Irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:</p> <p>a) Omissão no dever de prestar contas, dada a não remessa dos balancetes e/ou do balanço geral do</p>			<p>§ 2º – Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal julga as contas regulares, regulares com ressalva, ou irregulares.</p> <p>[...]</p> <p>Art. 216. Ao apreciar ou julgar as contas, o Tribunal Pleno decidirá se estas são regulares, regulares com ressalvas, ou irregulares, e, em não sendo materialmente possível deliberar sobre as contas, as declarará ilíquidáveis.</p>	Regulares, regulares com ressalvas, ou irregulares, e ilíquidáveis.
	TCM-PA	Lei Complementar nº 109/2016.	Art. 44.		Ato nº 16.	Art. 216.	

REGIÃO	TRIBUNAL	LEI ORGÂNICA				LEGISLAÇÃO			DECISÃO FINAL CONTAS
		Nº NORMATIVO		ART.	REDAÇÃO	Nº NORMATIVO	ART.	REGIMENTO INTERNO REDAÇÃO	
		LEI ORGÂNICA		REDAÇÃO					
SUDESTE (Total 6)	TCE-ES	Lei Complementar nº 621, 8/03/2012.	Art. 84.	Art. 84. As contas serão julgadas: I – regulares , quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a celeridade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável.	exercício, espontaneamente ou mediante provocação do TCM-PA, observados os prazos e formas estabelecidos nesta Lei Complementar e pelo Regimento Interno, salvo em casos fortuitos ou de força maior, devidamente justificado e comprovado; b) Prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico; c) Infracção grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; d) Dano injustificado ao Erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; e) Desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos. IV – ilíquidáveis , quando materialmente impossível o julgamento do mérito e comprovadas quaisquer das seguintes ocorrências: [...]	Resolução TC nº 261, de 4/06/2013.	Art. 159.	Art. 159. Ao julgar as contas, o Tribunal decidirá, quanto ao mérito, se são regulares, irregulares com ressalva ou irregulares , exceto na hipótese de serem consideradas ilíquidáveis nos termos do art. 165 deste Regimento.	Regulares, regulares com ressalva, ou irregulares ilíquidáveis.

REGIÃO	TRIBUNAL	LEGISLAÇÃO				REGIMENTO INTERNO	REDAÇÃO	DECISÃO FINAL CONTAS
		LEI ORGÂNICA		REGIMENTO INTERNO				
		Nº NORMATIVO	REDAÇÃO	Nº NORMATIVO	ART.			
			<p>II – regulares, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, que não seja de natureza grave e que não represente dano injustificado ao erário;</p> <p>III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: [...]</p>					
	TCE-MG	Lei Complementar nº 102, de 17/01/2008.	<p>Art. 48. – As contas serão julgadas:</p> <p>I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;</p> <p>II – regulares, quando ressalva, evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário;</p> <p>III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: [...]</p>	Resolução nº 12/2008.	Art. 250.	<p>Art. 250. As contas serão julgadas:</p> <p>I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;</p> <p>II – regulares, com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário;</p> <p>III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: [...]</p>	Regulares, regulares, com ressalva, irregulares.	
	TCE-RJ	Lei Complementar nº 63, de 1/08/1990.	<p>Art. 19. Ao julgar as contas, o Tribunal decidirá se estas são regulares, regulares com ressalva ou irregulares, conforme o caso, a definir, definindo, conforme o caso, a responsabilidade civil dos responsáveis.</p>	Deliberação nº 167, de 10/12/1992.	Art. 20.	<p>Art. 20. – Ao julgar as contas, o Tribunal decidirá se estas são regulares, regulares com ressalva ou irregulares, conforme o caso, a definindo, conforme o caso, a responsabilidade civil dos responsáveis.</p>	Regulares, regulares com ressalva ou irregulares.	

REGIÃO	TRIBUNAL	LEI ORGÂNICA			LEGISLAÇÃO		REGIMENTO INTERNO		DECISÃO FINAL CONTAS
		Nº NORMATIVO	ART.	REDAÇÃO	Nº NORMATIVO	ART.	REDAÇÃO		
	TCE-SP	Lei Complementar nº 709, de 14/01/1993.	Art. 28.	Artigo 28 – A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, final ou terminativa. [...] § 2º – Final e a decisão pela qual o Tribunal de Contas julga regulares, com regulares ressalvas ou irregulares as contas. [...]	Regimento Interno (S/N).		Não localizado.	Regulares, com regulares ressalvas ou irregulares as contas.	
	TCM-RJ	Lei nº 289, de 25/11/1981.	Art. 43.	Art. 43 – A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, terminativa ou definitiva. [...] § 3º – Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal julga as contas regulares, regulares com ressalva, ou irregulares. [...]	Deliberação de nº 266, de 28/05/2019.	Art. 138-A.	Art. 138-A. A decisão, nos processos do Tribunal, pode ser preliminar, terminativa ou definitiva. § 3º Definitiva é a decisão que julga as contas regulares, regulares com ressalva, irregulares ou põe fim ao processo. [...]	Regulares, regulares com ressalva, ou irregulares.	
	TCM-SP	Lei nº 9.167, de 03/12/1980.	Art. 40.	Art. 40 – Na apreciação dos processos sujeitos à sua competência, o Tribunal manifestar-se-á, de forma definitiva, através de: I – Decisões, quando prolatadas por Juízo Singular ou Câmara. II – Acórdãos, quando prolatados pelo Tribunal Pleno, em matéria de sua competência exclusiva, ou em grau de recurso. [...]	Resolução nº 3, de 3/7/2002.	Art. 135	Art. 135 – Na apreciação dos processos sujeitos à sua competência, o Tribunal manifestar-se-á, de forma terminativa do processo, por meio de: I – decisões, quando proferidas por Juiz Singular ou Câmara; II – acórdãos, quando prolatados pelo Tribunal Pleno, em matéria de sua competência originária ou em grau de recurso. [...]	Definitiva; terminativa.	
SUL (Total 3)	TCE-PR	Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005.	Art. 15.	Art. 15. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser	Resolução nº 1, de 24/01/2006.	Art. 245	Art. 245. Ao julgar as contas, o Tribunal decidirá se são regulares, regulares com ressalva ou irregulares.	Regulares, regulares com ressalva ou irregulares.	

REGIÃO	TRIBUNAL	LEI ORGÂNICA				LEGISLAÇÃO		REGIMENTO INTERNO	REDAÇÃO	DECISÃO FINAL CONTAS
		ART.		NORMATIVO		ART.				
		Nº	REDAÇÃO	Nº	REDAÇÃO					
			preliminar, definitiva ou terminativa. [...] § 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal de Contas emite parecer prévio, julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas. [...]							
	TCE-RS	Lei nº 11.424, de 06/01/2000.	Não consta.		Resolução nº 1.028/2015.	Art. 75.	Art. 75. As contas de gestão serão julgadas: I – regulares; II – regulares com ressalvas, quando houver falhas formais; e III – irregulares.			Regulares, regulares com ressalvas e irregulares.
	TCE-SC	Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000.	Art. 12. A decisão em processo de prestação ou tomada de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa. [...] § 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas. [...]		Resolução nº TC-06/2001.	Art. 15.	Art. 15. A decisão em processo de prestação ou tomada de contas e de tomada de contas especial pode ser preliminar, definitiva ou terminativa. [...] Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal julga as contas regulares, regulares com ressalva, ou irregulares. [...]			Regulares, regulares com ressalva ou irregulares.